



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004873/97-19
Recurso nº. : 119.326
Matéria: : IRPJ, PIS/REPIQUE, CSLL (janeiro a dezembro de 93)
Recorrente : RÁDIO PANAMERICANA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.293

NORMAS PROCESSUAIS- INTIMAÇÃO - nos casos de utilização da via postal, se considera feita a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no AR, ainda que entregue na Portaria de edifício de andares com múltiplas salas ou apartamentos, pertencentes a proprietários diversos.

PEREMPÇÃO - A protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30 dias contados da ciência da decisão impede seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PANAMERICANA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, em razão da intempestividade de sua apresentação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 119.326
Recorrente : Rádio Panamericana S/A

RELATÓRIO

O presente processo entrou em pauta e foi relatado pela primeira vez em fevereiro de 2000, tendo sido pedida vista em razão da preliminar de intempestividade do recurso, levantada de ofício por esta relatora. É que, tendo tomado ciência da decisão no dia 06 de fevereiro, sexta feira, a contagem do prazo para recurso iniciou no dia 9 de fevereiro, segunda feira, sendo o termo final o dia 10 de março, terça feira, e o recurso só foi apresentado em 13 de março, sexta feira.

Recolocado em pauta na sessão de 14 de março de 2.000, o patrono da Recorrente, em memorial complementar e na tribuna, protestou pela tempestividade do recurso, argumentando, em síntese, que: a) a intimação só foi recebida em seu domicílio no dia 11 de fevereiro e, portanto, o recurso protocolizado em 13 de março seria tempestivo; b) a intimação foi entregue no dia 06 de fevereiro na portaria do prédio comercial onde a recorrente tem sede, e não em seu andar; c) que o recebimento na portaria do prédio não caracteriza recebimento em seu domicílio fiscal, que é o 24º andar; d) que a intimação assim efetuada só seria válida se fosse vedado o acesso do carteiro aos andares superiores; e) que mantém recepção de correspondência em seu andar de domicílio; f) que de acordo com o art. 23 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532, não se pode admitir a entrega em local que não seja seu domicílio; g) que nos Acórdãos 102-43751 e 102-43859 o Conselho já deu mostras de sensibilidade a essa questão, eis que entenderam que *"...No caso de habitações coletivas, condomínios verticais ou horizontais em que o carteiro não tenha acesso direto aos apartamentos ou casas é válida a ciência atestada por empregado do condomínio ou outra pessoa que responda pela portaria"*.

Trouxe, ainda, duas declarações do síndico do prédio no qual está domiciliada a recorrente, atestando não ser vedado o acesso dos correios aos andares superiores do prédio e que a assinatura constante do AR é de funcionário da portaria do condomínio.



Esta Câmara, por decisão unânime, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem apurasse qual a rotina de entrega de correspondência no edifício da Avenida Paulista 807.

Em atendimento, a fiscalização da DRF em São Paulo tomou por termo as declarações prestadas pelo administrador do condomínio, desde 1981, no local da Portaria, que informou (fls 481) :

“ 1- O funcionário do Correio geralmente entrega as correspondências na Portaria do Edifício, entre 12.00 às 13.00 horas.

2- Após a separação por destinatário pelos funcionários da Portaria, são entregues pelos funcionários do prédio aos respectivos destinatários finais do Edifício, geralmente entre 15.00 às 17.00 horas do mesmo dia.

3- O Edifício tem 24 andares com 600 salas comerciais, no térreo tem 70 lojas comerciais e 2 cinemas.”

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, alega a Recorrente que o mesmo confirma os fatos expostos no memorial complementar que apresentara, “os quais conduzem ao não acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso..”. Ressalta que: a) as declarações do administrador atestam a possibilidade de os portadores de documentos oficiais – inclusive aqueles expedidos pela SRF- se dirigirem aos andares onde se localizam os domicílios; b) o item 2 das informações prestadas diz textualmente que “o funcionário do Correio **geralmente**, entrega as correspondências na Portaria do edifício...” c) estando o funcionário portando um documento de suma importância, como no caso de uma intimação da SRF, ele poderá se dirigir diretamente ao andar do destinatário do documento; d) o item 3 das informações prestadas revela que as correspondências são apenas **geralmente** entregues no mesmo dia aos destinatários, o que não garante que a intimação tenha sido recebida pela Rádio Panamericana na mesma data em que foi entregue na Portaria; e) pelo item 4 das informações se pode perceber a grandiosidade do condomínio onde está localizada a Rádio Panamericana; f) a única conclusão possível é a de que os fatos apurados pela fiscalização não conduzem à certeza da ciência da recorrente, na data aposta por terceiro, estranho aos seu quadro de funcionários, no AR.

Aduz que a importância capital que possui a intimação no processo administrativo foi reconhecida pela composição plenária do Supremo Tribunal Federal, ao

julgar o Recurso Extraordinário nº 157.905-6/SP, em sessão de 06/08/97, transcrevendo o seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Marco Aurélio;

“O maior vício que pode macular um processo, seja ele administrativo, ou não, é a ausência de conhecimento pela parte envolvida. O exercício do lícito direito de defesa pressupõe a ciência do procedimento em curso e esta tanto quanto possível há de ocorrer observada a personalidade. (...) Todo aquele que seja envolvido em processo administrativo há de ser cientificado de sua existência sob pena de inviabilizar-se o próprio exercício do direito de defesa (...)” (grifos da Recorrente)

Informa que o Acórdão referido catalogou como afronta ao direito de defesa a notificação ficta dos administradores, através de Diário Oficial, mas que o entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso, em que a notificação feita por via postal foi recebida por um funcionário do condomínio, estando-se presumindo, sem qualquer fundamento legal, seu recebimento no domicílio da Radio Panamericana.

Acrescenta que o 2º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, na Ap. s/Rev. N. 576.264-00/3, julgado em 28.03.2000, entendeu que *não é suficiente, assim, que a correspondência tenha sido recebida pelo porteiro do edifício.*

Finaliza pedindo seja o recurso acolhido e julgado seu mérito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme manifestado no voto condutor da Resolução, “os Conselhos de Contribuintes firmaram o entendimento no sentido de que, nos casos de utilização da via postal, se considera feita a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no AR, ainda que entregue na Portaria de edifício de andares com múltiplas salas ou apartamentos, pertencentes a proprietários diversos. Essa jurisprudência decorre de uma realidade atual, em que os carteiros, normalmente, não entregam a correspondência em cada sala ou apartamento, mas fazem-no por intermédio da Portaria do edifício. Tal prática não é motivada apenas por regras dos condomínios, que por motivo de segurança vedam o acesso de pessoas estranhas aos andares superiores, mas principalmente por motivos de ordem prática: os condomínios hoje, especialmente nos prédios comerciais e de serviços, são compostos de centenas de unidades (o próprio prédio onde se situa o domicílio da Recorrente, segundo esclarecido no memorial, é composto de 24 pavimentos e grande galeria comercial, possivelmente com mais de uma centena de destinatários), o que inviabiliza a entrega da correspondência porta a porta (imagine-se quantos carteiros seriam necessários para fazer a entrega da correspondência em uma grande cidade, como São Paulo, plena de arranha-céus, se a entrega fosse feita porta a porta).”

Ponderou-se, por ocasião da anterior apreciação do recurso, que “.....não basta, para afastar a jurisprudência consagrada pelo Conselho, provar que não é vedado o acesso aos andares superiores. O que importa, no caso, é saber qual a rotina, a prática adotada no condomínio. Se a prática é a de que a correspondência dos andares superiores seja entregue na Portaria, cabe aos condôminos procurá-la diariamente, e não o fazendo, agem com negligência. Nesse caso, não cabe ao contribuinte alegar em seu favor que, se o carteiro quisesse, teria subido para fazer a entrega da notificação.”



Por essa razão, foi o julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem apurasse qual a rotina de entrega de correspondência no edifício da Avenida Paulista 807.

Conforme ficou claro pelas informações prestadas pelo administrador, de acordo com a rotina do condomínio a correspondência é entregue na Portaria do edifício, o que, conforme já dito, impossibilita o afastamento da jurisprudência consagrada do Conselho.

Não interessa a alegação na manifestação de fls 484/486 de " *que os fatos apurados pela fiscalização não conduzem à certeza da ciência da recorrente, na data aposta por terceiro, estranho aos seu quadro de funcionários,no Aviso de Recebimento –AR*". Não era essa certeza que a diligência pretendia apurar, pois esse aspecto está superado pela jurisprudência consagrada dos Conselhos de Contribuintes. O que se pretendia ver esclarecido era qual a rotina de recepção de correspondência no condomínio. E tal foi perfeitamente esclarecido pela diligência. Também não interessa saber se, especificamente quanto à notificação em causa, foi ou não ela entregue à recorrente no mesmo dia em que foi recebida na Portaria (*a jurisprudência é no sentido de que a intimação entregue na portaria se considera entregue no domicílio*). Sendo a rotina do condomínio a recepção da correspondência na Portaria, não cabe ao contribuinte alegar em seu favor que, estando o funcionário portando um documento de suma importância, como no caso de uma intimação da SRF, ele poderia se dirigir diretamente ao andar do destinatário do documento, eis que essa não é norma geral. Até porque, conforme já acima ponderado, e considerando a realidade atual (veja-se que, no caso, trata-se de condomínio com 672 unidades), não é norma dos Correios assim proceder, a menos que o regulamento do condomínio o exija.

Assim, na esteira da jurisprudência consagrada por esta Conselho, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI